



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 289/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.

Fica autorizado o pagamento de bonificação pecuniária a todos os servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, a ser realizado em parcela única e destacada no último salário mensal do final do exercício financeiro de 2017. O pagamento a que se refere o “caput” deste artigo será realizado em caráter único e exclusivo pertinente ao exercício financeiro de 2017, não se caracterizando, de forma alguma, como obrigação contínua ou futura contraída pela municipalidade, para os demais exercícios financeiros dos anos vindouros, tampouco se incorporando definitivamente aos vencimentos dos servidores. Sobre o valor da bonificação pecuniária paga aos servidores não incidirão quaisquer descontos ou encargos pertinentes a contribuição de saúde ou de natureza previdenciária (Art. 1º); o valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma: para os servidores da ativa ocupantes de seu cargo de origem, o cálculo será realizado sobre a soma do seu vencimento-base mensal, e mais eventuais décimos já incorporados, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço, horas-extras e afins; para os servidores da ativa ocupantes de cargo em comissão, o cálculo será realizado sobre a soma do vencimento-base mensal do cargo e mais o valor da gratificação, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis, tais como adicional de tempo de serviço e afins; para os servidores inativos, o cálculo será realizado com base no provento mensal integral de sua aposentadoria, visto tratar-se de valor fixo e sem incidência de quaisquer remunerações variáveis; para os agentes-políticos, o cálculo será realizado com base no seu subsídio mensal, excetuando-se todos os demais eventuais vencimentos variáveis (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, excetuando o inciso IV, § 1º, art. 2º, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe a autorização para a realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos; destaca-se que:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que versem sobre o aumento de remuneração dos Servidores Públicos, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

*II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, **ou aumento de sua remuneração**;*
(g.n.)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Frisa-se que remuneração do Servidor Público é a totalidade dos pagamentos efetuados pelo Empregador;

Sublinha-se que **bonificação pecuniária**, tem sua natureza jurídica, de gratificação, a qual é concedida por liberalidade do Empregador, sendo um ato de vontade do mesmo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, excepcionando o inciso IV, § 1º, art. 2º, nos termos seguintes:

Art. 2º O valor pecuniário da bonificação a ser pago aos servidores obedecerá aos critérios constantes na tabela de faixa salarial que segue abaixo:

FAIXA SALARIAL DO SERVIDOR:	VALOR DA BONIFICAÇÃO PECUNIÁRIA:
Vencimentos do piso salarial até R\$ 2.000,00	Parcela única de R\$ 750,00
Vencimentos de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.500,00	Parcela única de R\$ 650,00
Vencimentos de R\$ 3.500,01 até R\$ 5.000,00	Parcela única de R\$ 550,00
Vencimentos de R\$ 5.000,01 até teto salarial	Parcela única de R\$ 450,00

§ 1º O cálculo da faixa salarial considerada na tabela acima será realizado de acordo com os valores fixos remuneratórios dos servidores, composto da seguinte forma:

IV – Para os agentes-políticos será realizado com base no seu subsídio mensal, excetuando-se todos os demais vencimentos variáveis. (g.n.)

Ressalta-se que **agentes-políticos** são aqueles detentores de cargo eletivo, como o Chefe do Poder Executivo e os Secretários Municipais, sendo que, **por expressa determinação constitucional**, os agentes-políticos serão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, *in verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores pelos respectivos Poderes.

*§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente** por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (g.n.)*

Em obediência ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município normatiza nos termos seguintes:

Da Remuneração dos Agentes Políticos

*Art. 29. **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação**, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Redação dada pela ELOM n. 14, de 04 de maio de 2004) (g.n.)*

Finalizando constata-se que este Projeto de Lei encontra bases na Lei Orgânica do Município, **nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico**, excetuando o inciso IV, § 1º, Art. 2º, **que é inconstitucional** por contrariar o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

39, § 4º, Constituição da República Federativa do Brasil; **bem como é ilegal, o citado inciso**, por contrastar com o art. 29, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica